

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1278/2

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202900300034

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICA
LTDA.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 348/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20202900300034 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sujeitos ao pagamento de ICMS antecipado ao início da prestação de serviços, sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se do transporte da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 23.219, emitida em 21/05/2020 e DACTE nº 30.974, O remetente da mercadoria Distriboi Ind. Com. Transporte de Carne Bovina não tem regime de Exportação Indireta, sendo assim, não isenta o transportador de recolhimento do ICMS-transporte...

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 57, II, "b", c/c item 4 do §1º do Art. 12 do RICMS-RO e a multa do Artigo 77 – IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$3.758,27. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via A.R conforme se nota às fls. 02.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Que o auto de infração apresenta vícios em seus elementos, motivos e pressupostos. Que as mercadorias são destinadas a exportação, portanto, não causam qualquer prejuízo ou sonegação, tendo em vista que é uma operação isenta, conforme fundamento legal o Art.3º, II do RICMS/RO, por fim requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, não restam dúvidas da ocorrência do fato gerador, ao contrário do que alegou o recorrente, ou seja, a execução do serviço de transporte interestadual, ainda que a mercadoria seja destinada a exportação, exige o pagamento em momento anterior ao seu início, o que não ocorreu no presente caso, visto não constar nenhum comprovante de recolhimento do imposto anexo aos autos, caracterizando, assim, infração ao Artigo 57, II do RICMS/RO. Que no caso, a finalidade da transportadora é levar a mercadoria à empresa ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em SANTOS – SP, e não transportar ao exterior, que neste hipótese, sim ai estaria evidenciada a prestação de serviço de transporte internacional, o qual é abrangido pela imunidade tributária. Por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, acrescenta, que deverá ser levado em consideração o momento em que vivemos, COVID-19, que afetando a arrecadação, economia e também a força de trabalho. Que recentemente o STF decidiu em regime de repercussão geral, isto é, em precedente que deve ser observado pelos demais tribunais, no RE nº759.244 e da Ação de Inconstitucionalidade nº 4.735, que a exportação indireta de produtos, realizada por meio de empresas que atuam como intermediárias, não está sujeita à incidência de contribuições sócias previstas na Lei nº 8.212/1997 que seria cobradas sobre a receita bruta da atividade do agronegócio, que não seria pertinente exercer qualquer tipo de diferenciação tributária entre as vendas diretas ao exterior e as vendas indiretas, Isso porque as vendas internas, entre produto e empresa intermediária, integram, na verdade a própria exportação. Por fim requer a extinção do crédito tributário.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sujeitos ao pagamento de ICMS antecipado ao início da prestação de serviços, sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se do transporte da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 23.219, emitida em 21/05/2020 e DACTE nº 30.974, O remetente da mercadoria Distribui Ind. Com. Transporte de Carne Bovina não tem regime de Exportação Indireta, sendo assim, não isenta o transportador de

recolhimento do ICMS-transporte. O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Compulsando os autos, tal caso trouxe dúvida sobre a realização ou não da presente operação, para sanar tais dúvidas foram realizadas diligências junto a Distriboi para que se apresente documentos da ocorrência da operação fls.58 e 63. Após resposta da diligência foram apresentados diversos documentos probantes da realização da exportação conforme fls.66 a 81.

Este Julgador, solicitou diligência a GEFIS fls.58, por meio do Princípio da Verdade Real que estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo das verdades ocorridas no fato, devendo existir sempre um sentimento de busca pela verdade da apuração dos fatos, nesse sentido com o condão de sanar a duvida quanto da exportação referente á Nota Fiscal nº23.219, emitida em 21/05/2020.

Em resposta da Gerência de Fiscalização – GEFIS, fls.60 e 61, constatou-se a não ocorrência da exportação, consulta realizada junto ao Portal Único do SISCOMEX/PUCOMEX, a Nota Fiscal emitida pela empresa Distriboi não possui evento de exportação averbado, nem possui Declaração Única de Exportação a ela vinculada, anexa o print da consulta no verso da fls. 60, portanto, está demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação tributária vigente e a comprovação da não ocorrência da exportação.

Não satisfeito foi realizado um outro pedido de diligência junto a Distriboi para que ela pudesse apresentar documentos da ocorrência ou não da exportação. Após resposta da diligência foram apresentados diversos documentos probantes da realização da exportação conforme fls.66 a 81.

Neste sentido este julgador acolhe o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de Procedente para Improcedente o auto de infração em decorrência dos documentos probantes que conferem a imunidade a prestação de transporte realizado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2023

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900300034
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 01278/2021
RECORRENTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 348/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0240/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE AO INÍCIO DA OPERAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que a operação de exportação de mercadorias constantes na Nota Fiscal nº23.219, objeto da autuação que tem em sua natureza remessa para exportação indireta. Após diligência comprovou-se a exportação das mercadorias, conforme documentos juntados as fls.66 a 81, conferindo imunidade a prestação de transporte realizada. Reforma da Decisão de procedente para improcedente o auto de infração. Infração Ilidida. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1278/2

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202900300034

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICA
LTDA.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 348/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20202900300034 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sujeitos ao pagamento de ICMS antecipado ao início da prestação de serviços, sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se do transporte da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 23.219, emitida em 21/05/2020 e DACTE nº 30.974, O remetente da mercadoria Distriboi Ind. Com. Transporte de Carne Bovina não tem regime de Exportação Indireta, sendo assim, não isenta o transportador de recolhimento do ICMS-transporte...

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 57, II, "b", c/c item 4 do §1º do Art. 12 do RICMS-RO e a multa do Artigo 77 – IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$3.758,27. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via A.R conforme se nota às fls. 02.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Que o auto de infração apresenta vícios em seus elementos, motivos e pressupostos. Que as mercadorias são destinadas a exportação, portanto, não causam qualquer prejuízo ou sonegação, tendo em vista que é uma operação isenta, conforme fundamento legal o Art.3º, II do RICMS/RO, por fim requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, não restam dúvidas da ocorrência do fato gerador, ao contrário do que alegou o recorrente, ou seja, a execução do serviço de transporte interestadual, ainda que a mercadoria seja destinada a exportação, exige o pagamento em momento anterior ao seu início, o que não ocorreu no presente caso, visto não constar nenhum comprovante de recolhimento do imposto anexo aos autos, caracterizando, assim, infração ao Artigo 57, II do RICMS/RO. Que no caso, a finalidade da transportadora é levar a mercadoria à empresa ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em SANTOS – SP, e não transportar ao exterior, que neste hipótese, sim ai estaria evidenciada a prestação de serviço de transporte internacional, o qual é abrangido pela imunidade tributária. Por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, acrescenta, que deverá ser levado em consideração o momento em que vivemos, COVID-19, que afetando a arrecadação, economia e também a força de trabalho. Que recentemente o STF decidiu em regime de repercussão geral, isto é, em precedente que deve ser observado pelos demais tribunais, no RE nº759.244 e da Ação de Inconstitucionalidade nº 4.735, que a exportação indireta de produtos, realizada por meio de empresas que atuam como intermediárias, não está sujeita à incidência de contribuições sócias previstas na Lei nº 8.212/1997 que seria cobradas sobre a receita bruta da atividade do agronegócio, que não seria pertinente exercer qualquer tipo de diferenciação tributária entre as vendas diretas ao exterior e as vendas indiretas, Isso porque as vendas internas, entre produto e empresa intermediária, integram, na verdade a própria exportação. Por fim requer a extinção do crédito tributário.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sujeitos ao pagamento de ICMS antecipado ao início da prestação de serviços, sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se do transporte da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 23.219, emitida em 21/05/2020 e DACTE nº 30.974, O remetente da mercadoria Distriboi Ind. Com. Transporte de Carne Bovina não tem regime de Exportação Indireta, sendo assim, não isenta o transportador de

recolhimento do ICMS-transporte. O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Compulsando os autos, tal caso trouxe dúvida sobre a realização ou não da presente operação, para sanar tais dúvidas foram realizadas diligências junto a Distriboi para que se apresente documentos da ocorrência da operação fls.58 e 63. Após resposta da diligência foram apresentados diversos documentos probantes da realização da exportação conforme fls.66 a 81.

Este Julgador, solicitou diligência a GEFIS fls.58, por meio do Princípio da Verdade Real que estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo das verdades ocorridas no fato, devendo existir sempre um sentimento de busca pela verdade da apuração dos fatos, nesse sentido com o condão de sanar a duvida quanto da exportação referente á Nota Fiscal nº23.219, emitida em 21/05/2020.

Em resposta da Gerência de Fiscalização – GEFIS, fls.60 e 61, constatou-se a não ocorrência da exportação, consulta realizada junto ao Portal Único do SISCOMEX/PUCOMEX, a Nota Fiscal emitida pela empresa Distriboi não possui evento de exportação averbado, nem possui Declaração Única de Exportação a ela vinculada, anexa o print da consulta no verso da fls. 60, portanto, está demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação tributária vigente e a comprovação da não ocorrência da exportação.

Não satisfeito foi realizado um outro pedido de diligência junto a Distriboi para que ela pudesse apresentar documentos da ocorrência ou não da exportação. Após resposta da diligência foram apresentados diversos documentos probantes da realização da exportação conforme fls.66 a 81.

Neste sentido este julgador acolhe o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de Procedente para Improcedente o auto de infração em decorrência dos documentos probantes que conferem a imunidade a prestação de transporte realizado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2023

~~LEONARDO MARTINS GORAYEB~~

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900300034
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 01278/2021
RECORRENTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 348/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0240/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE AO INÍCIO DA OPERAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que a operação de exportação de mercadorias constantes na Nota Fiscal nº23.219, objeto da autuação que tem em sua natureza remessa para exportação indireta. Após diligência comprovou-se a exportação das mercadorias, conforme documentos juntados as fls.66 a 81, conferindo imunidade a prestação de transporte realizada. Reforma da Decisão de procedente para improcedente o auto de infração. Infração Ilidida. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator